

O TRABALHO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Gláucio Araújo de Oliveira

Sumário.

1. Introdução;
2. Origem do trabalho penitenciário;
3. Princípios norteadores do trabalho penitenciário;
4. Natureza jurídica das relações de trabalho nos estabelecimentos penitenciários;
5. A competência material da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias decorrentes do trabalho penitenciário;
6. Da obrigatoriedade do trabalho do preso;
7. O meio ambiente do trabalho penitenciário;
8. Da responsabilidade social nas prisões;
9. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado, apesar de aparentemente ter uma conotação penal, enfrenta questão de ordem trabalhista que não raro provoca manifestação do Poder Judiciário Trabalhista. O trabalho em estabelecimentos penitenciários na seara trabalhista ainda possui contornos penalistas em razão da carência de trabalhos científicos produzidos por juslaboralistas. Observa-se, portanto, que há um vazio na órbita trabalhista de artigos

ou obras doutrinárias que abordem sobre o trabalho penitenciário. Desta feita, procura-se apresentar algumas considerações sobre o trabalho penitenciário sob a ótica de um operador do Direito do Trabalho. De início há abordagem sobre a origem do trabalho penitenciário tecendo-se alguns comentários sobre os princípios norteadores do trabalho dos presos. Em seguida enfrenta-se a questão da natureza jurídica das relações de trabalho dos reclusos e da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam o trabalho no âmbito carcerário. Depois, traz à baila a questão da obrigatoriedade do trabalho nas prisões, aborda-se sobre o meio ambiente do trabalho penitenciário e, já concluindo, expõe-se sobre a responsabilidade social das empresas nas prisões.

2. ORIGEM DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Na história da execução da pena, em seus primórdios, a prisão apareceu como forma regular de punição (pena de morte ou de mutilação corporal) e, em segundo plano, como elemento complementar, impondo-se a



Gláucio Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona

obrigatoriedade do trabalho no cárcere. Neste último caso, o início do trabalho no sistema penitenciário era proveniente de dois fatores: primeiramente era tido como uma punição – representava a própria pena – e depois começou a ser um instrumento de reinserção social do apenado. Pode-se dizer, por isso, que o trabalho, desde o ponto de vista etimológico, se originou com a pena.

Não se pode olvidar que em diversas épocas passadas o trabalho penitenciário apareceu como opção – economicamente mais rentável – para suprir carência de força laboral do mercado de trabalho livre.

A doutrina especializada já abordava sobre as características do trabalho prisional, senão vejamos os ensinamentos de José Luis de La Cuesta Arzamendi,

“pues la interrupción del crecimiento demográfico, unida a la mortandad derivada de las Guerras de Religión, provocó una amplia disminución de la fuerza de trabajo, cuando el aumento de los intercambios económicos y comerciales, debido a los descubrimientos y a la apertura de nuevos mercados” (ARZAMENDI, José Luis de La Cuesta, 1982, pág. 40).

A história revelou que o trabalho penitenciário sempre esteve intimamente ligado às oscilações do mercado de trabalho do mundo livre. Em períodos de baixa demanda de mão de obra ocorrem processos refratários de trabalho intramuros, ao passo que, em períodos de crescimento econômico há uma procura pela força braçal proveniente do sistema carcerário.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

As Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas revela-se como o conjunto de diretrizes que norteia a atuação de seus países membros.

Sem exaurir o tema, destacam-se algumas disposições que constam das Regras Mínimas da ONU, tais como a aplicação aos presos das mesmas regras de Segurança e Medicina do Trabalho adotadas para o trabalho livre (item 74.1 da ONU).

Igualmente, o trabalho disponibilizado ao recluso deve respeitar sua aptidão e, capacidades físicas e mentais (item 71.2 da ONU). Seguindo a tendência de dar tratamento isonômico em matéria trabalhista, há dispositivo expresso que determina que a organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade (item 72.1 da ONU).

Por derradeiro, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos de ganharem honestamente a vida depois de libertados (item 71.4 da ONU).

Sem prejuízo do disposto nas Regras Mínimas de Tratamento de Presos da ONU, diversos países editaram normativas próprias que, não se pode negar, não raro avançaram em relação às Regras Mínimas da ONU.

No Brasil a Lei de Execução Penal trata do trabalho penitenciário (Lei n. 7.210/84), pode-se citar também o Código de Execução Penal de Portugal e o Real Decreto n. 782/2001 da Espanha que disciplina sobre o trabalho dos reclusos e o disciplina como uma relação de

trabalho de caráter especial.

Inclusive a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, sendo que em um único artigo tem-se estampado a finalidade precípua deste instituto (do trabalho penitenciário):

“ Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados,

observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.”

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil asseguram aos reclusos os mesmos direitos conferidos ao trabalhador livre no tocante às medidas preventivas em matéria Segurança e Higiene do Trabalho, além de conferir indenização por acidente de trabalho e doenças profissionais nos termos da legislação previdenciária ordinária, ou seja, aquela aplicada aos trabalhadores celetistas (art. 56, V e VI).

Depara-se, portanto, que há uma tendência das legislações de diversos países, bem como de organismos internacionais em dar tratamento isonômico aos presos em termos de direitos trabalhistas e previdenciários, buscando aproximá-los da realidade vivenciada no mercado de trabalho livre.

4. NATUREZA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

No Brasil a Lei de Execução Penal elenca expressamente em seu parágrafo 2º, do artigo 28, que as relações de trabalho dos presos não estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. De um modo geral a natureza jurídica do trabalho prestado por presos se resume a mera prestação de serviços a terceiros, devendo ser remunerado de forma equitativa. Trata-se, portanto, de mera relação de trabalho.

Analisando-se a redação do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior e adotando-se a interpretação gramatical, pode-se asseverar que tal dispositivo legal não tem o condão de afastar da apreciação da Justiça do Trabalho controvérsias decorrentes de relações de trabalho provenientes do sistema penitenciário. Se há prestação de serviços para outrem, ou seja, típica relação de trabalho que não seja no regime estatutário, inarredavelmente que cabe a Justiça Especializada apreciar qualquer controvérsia advinda do labor penitenciário.

Ademais, na hipótese de restarem presentes os elementos configuradores do liame empregatício (arts. 2º e 3º da CLT), caberá exclusivamente a Justiça do Trabalho reconhecer o vínculo empregatício entre o recluso e a iniciativa privada (trabalho prestado intramuros ou fora do ambiente carcerário, qualquer que seja o regime de reclusão!).

No caso de prestação de serviços para a administração pública prisional, enquadra-se tal situação naquela corriqueiramente apreciada pelo Poder Judiciário, sendo devido tão somente o pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização, uma vez ausente a devida aprovação em concurso público nos termos da exigência constitucional.

Em outros países adotam-se diversas

formas de contratação dos reclusos, podendo-se dizer que em relação à natureza jurídica das relações de trabalho dos apenados em Portugal, o artigo 43.3 do Código de Execução Penal sinaliza que tais relações de trabalho devem ser discutidas em sede de seu Regulamento Geral das Relações de Trabalho Livre.

Já na Espanha pode-se considerar que há uma relação laboral especial, conforme consta no artigo 1º do Real Decreto n. 782/2001, inclusive com a figura ímpar do Organismo Autônomo de Trabalho atuando como verdadeiro empregador. Reforça essa ideia o texto do artigo 1.4 do Real Decreto 782/2001, que consta a seguinte ressalva no tocante a vedação e aplicação restrita do Estatuto do Trabalhador: “...sólo serán aplicables en los casos en que se produzca una remisión expresa desde este Real Decreto o la normativa de desarrollo.”. Para corroborar, o artigo 2.1., alínea “c” do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha dispõe expressamente sobre a relação laboral especial dos reclusos, conferindo aos mesmos todos os direitos básicos estabelecidos na Constituição Federal.

5. A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Mesmo após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, contemplando para a Justiça do Trabalho demandas decorrentes de relações de trabalho, inclusive de outras controvérsias advindas de relações de trabalho (art. 114, incisos I e IX), ainda há questionamentos sobre

a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo o trabalho de reclusos.

O tema ora tratado não tem sido abordado com a profundidade devida pelos operadores do Direito do Trabalho. Acredita-se que tal panorama decorra do fato que rareiam as situações em que o Poder Judiciário Trabalhista é acionado. Depois, com a devida vênia, as decisões isoladas de nossos tribunais trabalhistas, desprovidas de precedentes jurisprudenciais ou mesmo de trabalhos doutrinários específicos sobre o tema (trabalho de preso), lamentavelmente preferiram trilhar caminho menos árduo, adotando fundamentações superficiais que sequer adentram ao mérito, pois geralmente vinculam o trabalho do preso a procedimentos atrelados a própria execução penal, ou seja, declaram, de plano, a incompetência material da justiça obreira para a análise de qualquer controvérsia trabalhista vinculada ao trabalho penitenciário, o que me parece um grande equívoco, como em seguida se demonstrará.

Em um primeiro momento não se deve enfrentar tema tão controvertido com o manejo isolado de um texto legal quase trintenário, e o que é pior, procedendo-se pela via menos recomendada que é a interpretação gramatical do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei de Execução Penal, ignorando-se demais normas de nosso ordenamento legal, com o único intuito de excluir da apreciação da Justiça do Trabalho todas as controvérsias advindas das relações de trabalho dos presos. Depois, cabe lembrar que a redação do artigo 114 da Carta Magna foi redigida posteriormente àquele dispositivo legal (art. 28 da LEP), portanto, tem-se que esta nova redação revogou tacitamente o texto em

referência da Lei de Execução Penal.

Agora, o artigo 114 da CF/88 é de clareza solar ao dispor que cabe a Justiça do Trabalho dirimir controvérsias decorrentes de relações de trabalho e, por via de consequência, também cabe a Justiça Especializada analisar, com supedâneo no texto consolidado, cada caso concreto advindo do sistema penitenciário.

Ademais, a Constituição Federal dentro de seus princípios fundamentais tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV) e que a ordem econômica, será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88).

Em um país em que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF/88), nada mais sensato que questões laborais sejam apreciadas por um Poder Judiciário comprometido com a tutela de direitos sociais.

O equívoco atual – atinente a competência material da Justiça do Trabalho - decorre da inobservância de um princípio básico que é dispor de uma Justiça Especializada para apreciar demandas tendo em vista o bem jurídico a ser tutelado, na verdade, o trabalho humano digno. Não se olvide que antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 a competência material da Justiça do Trabalho tinha como referência os sujeitos de determinada relação jurídica (empregado x empregador).

Com a nova redação do artigo 114 da CF/88, entende-se que a competência material da Justiça do Trabalho deve ser definida tendo como bem jurídico definidor quaisquer medidas

com vistas a tutelar o trabalho humano, conferindo-se um ambiente laboral digno a quem quer que seja. Não há que se distinguir entre trabalho livre e trabalho penitenciário, pois o bem maior a ser protegido é o homem.

Para corroborar o declinado no parágrafo anterior, defende-se a tese de aplicação dos dispositivos albergados na CLT para o trabalhador preso, em particular quando se tratar de respeito às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tudo na esteira do entendimento sedimentado na Súmula n. 736 do C. STF que estipula que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” Veja, por exemplo, uma controvérsia alusiva a aplicação dos limites de peso que uma trabalhadora reclusa possa carregar. É óbvio que tal discussão deve ser apreciada pela Justiça Especializada, socorrendo-se do texto celetário e legislação trabalhista esparsa. Na mesma esteira do raciocínio, cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho deliberar pela existência de vínculo empregatício ou não em hipóteses que envolvam o trabalho de reclusos.

Outro dos questionamentos utilizados em julgados trabalhistas para afastar a competência material da Justiça do Trabalho, prende-se na ausência de livre manifestação de vontade do preso para deliberar sobre a prática de alguma atividade profissional. Ainda, para completar tal raciocínio, alguns julgados fazem vinculação despropositada do instituto da remição da pena ao trabalho penitenciário.

Pois bem, em relação ao primeiro ponto, que está intimamente ligado a obrigatoriedade do trabalho, tal característica do trabalho

do apenado não pode representar um norte para se definir parâmetros sobre competência material em referência a determinada matéria. Tem-se que o elemento da obrigatoriedade do trabalho sequer figura entre os pressupostos caracterizadores do liame empregatício. Portanto, tal peculiaridade não tem o condão de deslocar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar matéria trabalhista de reclusos.

Como antes dito, a obrigatoriedade do trabalho, nada mais representa que uma característica do trabalho penitenciário, diga-se de passagem, muitas vezes desvirtuada, pois o trabalho somente pode ser exigido quando forem respeitados todos os princípios agasalhados pelas Regras Mínimas da ONU (item 71.2) e pela Lei de Execução Penal, caso contrário, está caracterizada a figura do trabalho forçado¹.

Ademais de tudo exposto até o presente momento, se estamos diante de princípios norteadores do trabalho penitenciário que visam aproximar os métodos e organização do trabalho penitenciário àqueles empregados no trabalho livre (item 72.1 da ONU c/c art. 28, §1º da LEP e artigo 56, incisos V e VI das Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil – Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP), nada mais razoável que a Justiça Especializada

1 A obrigatoriedade do trabalho do preso desprovida dos elementos específicos dessa prestação de serviços atípica pode caracterizar a figura do trabalho forçado, assim definido pela Convenção n. 29 da OIT: “Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

enfrente questões trabalhistas que envolvam o trabalho de presos.

De outra banda, a própria Lei de Execução Penal silencia e não faz correlação alguma entre o trabalho penitenciário e a execução penal. Portanto, tal interpretação equivocada de alguns tribunais laborais sequer tem amparo legal. Para ilustrar, cita-se o artigo 66 da LEP que trata da competência do juízo de execução penal e que acertadamente não faz qualquer menção em matéria de trabalho penitenciário.

Por derradeiro, o instituto da remição da pena pelo trabalho não tem qualquer vínculo jurídico com o tema ora tratado, tanto é verdade que a tendência nos países de primeiro mundo é banir a remição da pena pelo trabalho, ao passo que, em países da América do Sul faz-se caminho inverso possibilitando a remição quando há atividades laborais ou de ensino educacional. Repise-se que tal distinção de tratamento em nada afeta o trabalho penitenciário, e por muito menos pode ser alçado a fator determinante para se estabelecer critérios de competência material de algum juízo.

Em relação à competência material para apreciar demandas provenientes do trabalho penitenciário, o direito comparado corrobora a tese ora defendida. Tanto em Portugal como na Espanha o tema está pacificado. Em Portugal não há maiores questionamentos quanto à competência material, estando devidamente delimitada a matéria no próprio Código de Execução Penal, conforme se extrai da redação do artigo 43.3.

“Artigo 43.3. Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial.(...) A relação jurídica especial de trabalho referida no n.º 1 segue o regime geral

das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade.”

Por sua vez, na Espanha o Real Decreto n. 782/2001, em seu artigo 1.5 remete para o “Jusgado de lo Social” as demandas oriundas do trabalho de reclusos:

“Las cuestiones litigiosas derivadas de los conflictos individuales que se promuevan por los internos trabajadores encuadrados en la relación laboral especial penitenciaria se regirán por el texto refundido de la Ley de Procedimiento Laboral, aprobado por Real Decreto Legislativo 2/1995, de 7 de abril.” De uma simples leitura dos artigos 2º e 3º da Lei de Procedimiento Laboral pode-se afirmar que o trabalho de reclusos encontra amparo naquela normativa.

Ante o exposto, inarredavelmente que a Justiça do Trabalho reúne melhores condições para enfrentar e apreciar questões que envolvam controvérsias advindas do trabalho penitenciário.

6. DA OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO DO PRESO

Não raro algumas leis determinam a obrigatoriedade do trabalho do recluso, sob pena da recusa se caracterizar falta disciplinar, ensejando repercussões na execução da pena. Alçado a verdadeiro dever do preso, tanto que nas Regras Mínimas da ONU (item 71.2), como em diversos ordenamentos legais há menção expressa a tal imposição ao recluso, tal medida se impõe e se justifica com vistas a combater

a ociosidade no ambiente carcerário, além de contribuir com a tão almejada ressocialização do detento.

No Brasil há expressa menção à obrigatoriedade do trabalho penitenciário, conforme se observa do texto do artigo 31 da Lei de Execução Penal, com a ressalva da faculdade ao trabalho para o preso provisório (art. § único do artigo 31 da LEP). A obrigatoriedade do trabalho do recluso somente está amparada quando há o respeito pleno de todas as diretrizes traçadas na Lei de Execução Penal, bem como atendendo as disposições das Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU (por exemplo, trabalho formativo e qualificador, respeitando-se a aptidão e capacidade do recluso).

Em relação ao direito comparado, na Alemanha, a Lei de 16 de março de 1976 regula a execução penal e estabelece o trabalho penitenciário obrigatório, sempre com o objetivo de contribuir para a reinserção social dos reclusos.

Na Itália há imposição de obrigatoriedade ao trabalho penitenciário, conforme consta no artigo 20 da Lei n. 354, de 26 de julho de 1975. Já a França se destaca por ser um dos únicos países que não impõe a obrigatoriedade do trabalho penitenciário, segundo dispõe a Lei de 22 de junho de 1987. Ao contrário, o legislador francês impôs sanções penais às pessoas que exploram ilegalmente a mão de obra de reclusos, conforme disposição do Código de Processo Penal, artigo 225-13

“El hecho de obtener de una persona, abusando de su vulnerabilidad o de su situación de dependencia, la provisión de un servicio no retribuído o en contrapartida de una retribución manifiestamente incongruente

con la importancia del trabajo realizada, es sancionada con dos años de prisión y multa.”

Independentemente da redação dos textos legais mencionados anteriormente, se reafirma que a obrigação do trabalho do apenado somente se admite quando se respeitarem plenamente todas as diretrizes estabelecidas na lei de execução penal de cada país, assim como o cumprimento do disposto nas Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos da ONU (por exemplo, capacitação laboral e qualificação, respeitando a aptidão física/mental e capacidade de cada preso).

Deve-se deixar registrado, sem dúvidas, que o trabalho penitenciário se dirige para cooperar com a reforma do preso, trata de ajudá-lo na busca da reinserção social e não para servir aos interesses da administração penitenciária ou visando atender necessidades de natureza econômica da iniciativa privada.

7. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

De um modo geral todos os regramentos legais que tratam do trabalho penitenciário remetem as questões de Segurança e Higiene do Trabalho para a legislação ordinária protetiva dos trabalhadores livres. Da mesma forma controvérsias alusivas a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras matérias atreladas a Seguridade Social socorrem-se das regras dispostas aos trabalhadores livres². Algumas legislações vão além, vedam

2 A LEP refere-se em seu artigo 28, §1º sobre Segurança e Higiene do Trabalho. O Código de Penas de Portugal trata da isonomia antes referida em seu artigo 43.4 e o Real Decreto espanhol, que também dá o mesmo

o trabalho de reclusos em ambiente insalubre ou perigoso (art. 41.3 do Código de Execução Penal de Portugal).

Como antes já abordado, quando da análise da discussão alusiva a competência material da Justiça do Trabalho, para o meio ambiente penitenciário deve-se adotar as normas de Segurança e Higiene do Trabalho adotada para os trabalhadores livres, até porque o parágrafo 1 do artigo 28 da LEP determina que se aplicam à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene. No mesmo sentido as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos do Brasil que dispõe assim: “art. 56, inciso V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres”.

A utopia penitenciária que se apresenta neste ensaio decorre também do agravamento da situação de superpopulação que se encontram quase todos os sistemas penitenciários. O Estado tem concentrado suas políticas públicas na construção de novas unidades prisionais, não se importando com a situação em que se encontra a população carcerária que, diga-se de passagem, a cada dia está aumentando mais. E o mais preocupante é que a construção de presídios não acompanha o crescente número de encarceramentos.

Em relação às condições do meio ambiente penitenciário, por mais que a infraestrutura física dos estabelecimentos penitenciários não colabore para o

desenvolvimento de atividades laborais intramuros, tal situação poderia ser remediada com a adoção de medidas ou providências a serem capitaneadas pela iniciativa privada, em especial no sentido de adequar espaços físicos do ambiente prisional para o desempenho de atividades laborais.

8. DA RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS PRISÕES

Antes de abordar sobre o instituto da responsabilidade social das empresas no ambiente penitenciário, há que se ter breve noção sobre a função social da propriedade. O conceito do direito de propriedade dos bens de produção, nos dias atuais, não pode se afastar dos fins sociais almejados por uma coletividade, que em alguns ordenamentos legais são considerados como verdadeiros princípios da ordem econômica.

A doutrina define de várias formas o que é a função social de uma empresa, mas pode-se dizer que tal instituto decorre de atos que não se resumem ao cumprimento do disciplinado nos atos constitutivos da empresa.

A função social extravasa os objetivos sociais da empresa e atende outros interesses, que não são inerentes aos interesses econômicos do empreendimento, mas que podem trazer repercussão na sua vida futura.

Retrata-se do texto constitucional que no título VII, referente à Ordem Econômica e Financeira, em seu capítulo I aborda sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

.....
tratamento igualitário, consigna tal posição em seu artigo 5º. No tocante a Seguridade Social o RD 782/01 dispõe no artigo 19 a obrigação da filiação do recluso no regime geral de seguridade. As Regras Mínimas da ONU confere essa mesma isonomia no seu item 74.1.

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;”

Observa-se que a ordem econômica, na Constituição Federal, destaca a valorização do trabalho humano, o respeito à dignidade da pessoa humana, seguindo ditames da justiça social para adotar princípios da propriedade privada e da função social da propriedade.

Trata-se de imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, como bem retratou o Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau ao dizer

“O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.” (ROBERTO GRAU, EROS, A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Pág. 269).

O bem estar comum deve preponderar quando se trata de função social da propriedade. Essa satisfação de natureza social não engloba apenas os interesses do dono do negócio, mas de todos os envolvidos no empreendimento empresarial, diga-se, empregados, consumidores, meio ambiente, sociedade de um modo geral.

Alfredo Montoya Melgar já abordava entre os interesses da empresa frente os princípios constitucionais da Constituição da Espanha, ao dizer:

“Ciertamente, el diseño constitucional se mueve en un difícil equilibrio entre libertad de empresa e intervencionismo estatal; pero, en cualquier caso, quedan fuera de duda dos principios: la supremacia del interés general sobre el interés particular de los empresarios (art. 128.1 y art. 33.2 Const.) y la prevalencia de la libertad de empresa frente a eventuales decisiones planificadoras.”. (MONTROYA MELGAR, Alfredo, 2001, págs. 538/539).

A função social da propriedade pode dizer respeito a uma infinidade de iniciativas positivas, que não se limitam a atuação com responsabilidade no campo da economia, muito menos diz respeito ao cumprimento de normas ambientais ou trabalhistas. Trata-se de uma gama de providências vista como um todo, com um objetivo único, atender aos interesses da coletividade, gerar bem estar na sociedade, atender as necessidades sociais de uma comunidade.

De fato ocorreu uma maior participação empresarial no contexto socioeconômico, a organização do setor produtivo passou a considerar fatores externos que influenciam no comportamento da comunidade. Dessa forma surgiram ações de responsabilidade social empresarial, de início com um caráter filantrópico. E essa nova realidade socioeconômica também decorreu de uma nova postura do Estado, que passou a atuar com maior liberalidade deixando para a iniciativa privada alguns nichos de mercado.

Considerando-se também que a tendência mundial é centralizar a atuação do Estado apenas em questões essenciais para sociedade, geralmente na prestação de serviços vinculados a segurança pública, saúde e educação, tem-se destacado a atuação da iniciativa privada em todos os demais segmentos.

A definição do termo responsabilidade social foi estabelecida em estudo promovido por institutos que propagam iniciativas de responsabilidade social, senão vejamos:

“Responsabilidade social é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais (...). A responsabilidade social é focada na cadeia de negócios da empresa e engloba preocupações com um público maior (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, governo e meio ambiente), cuja demanda e necessidade a empresa deve buscar entender e incorporar aos negócios. Assim, a responsabilidade social trata diretamente dos negócios da empresa e de como ela os conduz” (PRÁTICAS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL 2008. Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Ibope Inteligencia. Coordenadores Helio Mattar e Paulo Itacarambi. São Paulo, Brasil. Julho 2009.)

Essa ação social que se distingue dos objetivos sociais da empresa pode receber incentivos do governo, mas todo procedimento de inserção social deve ser ditado pela iniciativa privada que, de forma isolada promoverá a intervenção no contexto socioeconômico estabelecendo políticas de combate a exclusão social, de busca de uma sociedade mais justa, de verdadeira perseguição de justiça social.

As noções de responsabilidade social empresarial devem estar relacionadas ao espírito de cidadania que deve imperar em cada país. Não deveriam ser impostas pelo Estado, mas sim tratar-se de um dever cívico que desperte na sociedade o instituto de colaboração ou consciência social.

As exigências do mercado, em pleno século XXI, trouxeram novas práticas, entre as quais a participação decisiva de outros atores sociais, que passaram a influenciar nas decisões internas de grupos empresariais.

Assim, após uma breve abordagem sobre a responsabilidade social empresarial, passa-se a analisar os efeitos da atuação empresarial no seio penitenciário. A produção de bens e serviços deve servir de elo entre a realidade da sociedade livre e a vida com privação de liberdade. Então o trabalho penitenciário representa assunção de parcela de responsabilidade social que é conferida à iniciativa privada, ocupando espaço que o Estado não consegue atuar ou não tem interesse em imiscuir-se.

Em adoção de práticas de responsabilidade social empresarial representa uma alternativa ou meio viável para contornar problema crônico de enfrentamento da questão penitenciária, em especial, no tocante a utilização do trabalho penitenciário e a aplicação ou não das normas

trabalhistas que se adotam nos regimes laborais comuns.

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos da ONU promove o trabalho penitenciário com vistas a atender interesses dos reclusos, principalmente na sua formação profissional, vedando a atuação empresarial com o objetivo de lograr benefícios de ordem pecuniária, como abaixo se registra:

“72. 1) La organización y los métodos de trabajo penitenciario deberán asemejarse lo más posible a los que se aplican a un trabajo similar fuera del establecimiento, a fin de preparar a los reclusos para las condiciones normales del trabajo libre. 2) Sin embargo, el interés de los reclusos y de su formación profesional no deberán quedar subordinados al deseo de lograr beneficios pecuniarios de una industria penitenciaria.”

Portanto, uma forma simples de se estabelecer se há responsabilidade social empresarial no uso de trabalho penitenciário, ou apenas exploração de mão de obra carcerária, decorre de uma simples interpretação gramatical do texto acima retratado. O trabalho penitenciário tem como foco principal e porque não dizer único, a formação profissional do recluso com vistas a prepará-lo para as condições normais de trabalho livre quando de sua libertação. Desrespeitados esses dois pressupostos essenciais da natureza jurídica do trabalho penitenciário, com o interesse em se obter benefícios pecuniários, naturalmente se estará diante de um desvirtuamento desse instituto, representando fraude trabalhista que poderá ensejar a concorrência desleal.

Em trabalho científico específico

sobre a responsabilidade social no trabalho penitenciário revela-se preocupação com a figura da concorrência desleal advinda da mera exploração da mão de obra carcerária com fins meramente econômicos, senão vejamos:

“Não é possível admitir que a utilização da mão-de-obra prisional vise exclusivamente aos benefícios econômicos da empresa, mas deve atender aos ditames de responsabilidade social e participação no processo de desenvolvimento da cidadania e resgate da dignidade do apenado. Por essa razão, as empresas que se dispuserem a investir na recuperação desses indivíduos devem contabilizar suas ações em seu Balanço Social, e não beneficiarem-se de eventuais desonerações para melhor posicionarem-se no mercado em relação às demais empresas do ramo. É impossível reconhecer iniciativas de responsabilidade social quando uma empresa emprega exclusivamente mão-de-obra prisional, a fim de minimizar seus custos e assim burlar as regras de competitividade do mercado; é ainda mais inadmissível a conivência do Poder Público que justifica essas ações como necessárias, pois se assim não o fosse não existiriam vagas para o trabalho dos sentenciados.

Diante de possíveis distorções, cabe ao Estado acompanhar e fiscalizar as empresas e pessoas físicas que se disponham a se integrarem nas ações de ressocialização.”(OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso. Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14871>>)

A atuação empresarial deve estar pautada como se fosse uma retribuição ao preso, atendendo as necessidades pessoais do recluso no sentido de capacitá-lo, de criar situações de qualificação profissional e venha a contribuir na reinserção social do apenado.

Cabe ao Estado possibilitar meios para que a iniciativa privada ocupe espaço no ambiente penitenciário, supra carências decorrentes da omissão estatal. Não é mais concebível que o trabalho penitenciário seja relegado a segundo plano, na medida que há total descaso da administração pública ao deixar de operar medidas facilitadoras para atrair o capital privado.

9. CONCLUSÃO – O trabalho penitenciário revela uma triste realidade do meio ambiente carcerário pátrio, que contempla as mesmas carências encontradas nos mais diversos sistemas prisionais de outros países. Em regra, os destaques negativos notabilizam-se pela ausência de ofertas de trabalho aos reclusos; falta de estrutura física dos estabelecimentos penitenciários; trabalho penitenciário desprovido de qualificação, sem finalidade educativa e produtiva, além de não respeitar a aptidão e capacidade de cada recluso. Enfim, a tônica das administrações públicas penitenciárias é não dar a importância devida no trato de matéria tão relevante e que representa o ponto inicial em processo delicado de encaminhamento e preparo de cidadãos para a reinserção social.

Para agravar esse cenário têm-se pelo meio do caminho outras discussões de natureza processual que, na verdade não atendem aos anseios da sociedade organizada, representam um obstáculo a mais no enfrentamento de

questão tão delicada e premente de medidas efetivas que venham a amenizar a realidade penitenciária vivenciada em nosso país.

Ousa-se em trazer para o debate todas as controvérsias alusivas ao trabalho penitenciário para uma justiça especializada e que assuma responsabilidade em matéria trabalhista também no ambiente carcerário. O tema ora abordado não pode ser desprezado ou posto em segundo plano, seja conferindo parques direitos sociais ao recluso, alimentando a voracidade da indústria de exploração de mão de obra carcerária com vistas a atender exclusivamente os anseios econômicos da iniciativa privada, ou visando suprir carência de pessoal da administração pública. Da mesma forma, a complexidade do tema não permite que se autorize de forma irresponsável toda a gama de direitos trabalhistas contemplados pelo regime geral de trabalho livre. O tema é tormentoso, merece análise profunda de cada sistema penitenciário, do seu correspondente ordenamento legal, a realidade socioeconômica, entre outros elementos relevantes. Deve-se ponderar sobre quais garantias, direitos, deveres e outras obrigações devem ser conferidos ao trabalhador preso. Certamente que o trabalho penitenciário deve ser visto sob outra ótica, mais próxima de uma conduta voltada para a responsabilidade social por parte dos beneficiados dessa mão de obra diferenciada e mais distante de interesses econômicos voltados exclusivamente para a redução de custos produtivos.

BIBLIOGRAFIA

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. (1982): El trabajo penitenciario resocializador:

Teoría y Regulación positiva. Caja de Ahorros Provincial de Guipúzcoa, pág. 40;

MONTOYA MELGAR, ALFREDO, (2001): Derecho Del Trabajo, 22ª ed., Tecnos, Madrid, págs. 538/539;

OLIVEIRA, PAULA JULIETA JORGE DE. Direito ao trabalho do preso. Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14871>>;

PRÁTICAS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL 2008. Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Ibope Inteligencia. Coordenadores Helio Mattar e Paulo Itacarambi. São Paulo, Brasil. Julho 2009;

ROBERTO GRAU, EROS. (2001): A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6ª Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 269.